


J
SY
a

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Casa Alta em Fortaleza

VOJ. DE LEI COMPLEMENTAR 3/2006
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 15 / 3 Rec. Por: *Guaracia*

Mensagem Nº

6.838

ALTERA O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, PRÓPRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº *204*
De *201* março 12006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES

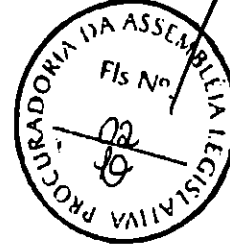


ESTADO DO CEARÁ

INCLUIR SE NO EXPEDIENTE
EM 13/03/06
PRES. [Handwritten Signature]

MENSAGEM Nº 6.838 / 2006.

Senhor Presidente,



Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, PRÓPRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Como se sabe, a Defensoria Pública-Geral é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes de recursos, bem como de concretizar princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, além de ser instrumento eficaz de afirmação da cidadania, implementando o efetivo e amplo acesso à Justiça.

A alteração que ora se promove na Lei Complementar que dispõe sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado do Ceará, tem por finalidade criar para a categoria a gratificação especial de produtividade e a gratificação de titulação

A propositura tem como base a política de valorização e reconhecimento dos integrantes da carreira de Defensores Públicos, com ênfase para o desenvolvimento profissional através do estabelecimento de produtividade, ao mesmo tempo que concebe percentuais de titulação como incentivo aos cursos de pós-graduação que vierem a ser realizados.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

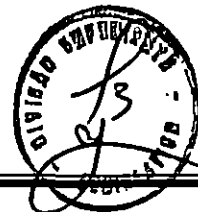
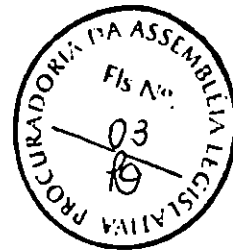
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de março de 2006.

Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, PRÓPRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o § 3º e acrescido o § 5º ao art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

"Art. 65.....

§3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de quatro parcelas, correspondentes ao: vencimento base; Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD; Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP; e Gratificação de Titulação - GT.

§4º.....

§5º A Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, a Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP e a Gratificação de Titulação – GT, de que trata o §3º, serão disciplinadas em lei."

Art. 2º. A quantidade máxima de pontos da Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n. 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, que poderá ser alcançada por cada Defensor Público, a cada mês, será de 400 (quatrocentos) pontos, sendo o valor unitário do ponto e o valor máximo em reais possível de ser atingido os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Observado o disposto no *caput*, o valor da GEP é variável mensalmente, de acordo com a pontuação correspondente às atividades efetivamente desenvolvidas pelo Defensor Público no mês de referência.

§ 2º. A quantidade de pontos da GEP que exceda o limite mensal de que trata o *caput* será desprezada, para efeito de percepção da gratificação, não podendo ser acumulada para contagem no mês subsequente.

§ 3º. A quantidade mensal de pontos da GEP será computada como critério para a promoção por merecimento a que o Defensor estiver concorrendo, considerando-se, para esse efeito, inclusive a parte excedente do limite mensal de que trata o *caput*.

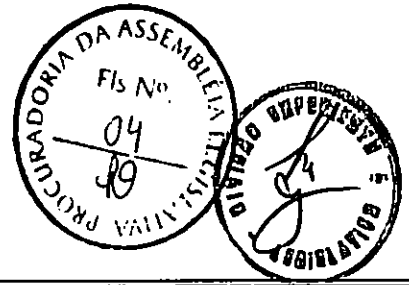
Art. 3º. A forma de concessão, a quantificação dos pontos por atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados e demais critérios de avaliação da GEP, inclusive as situações de afastamento do Defensor Público, serão reguladas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites máximos previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Decreto de que trata o *caput* deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

W. J. S.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º. Os valores da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n. 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º. O valor da Gratificação de Titulação – GT de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n. 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, corresponde a 15%, (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de doutor, calculada sobre o vencimento-básico."

Parágrafo único. A GT não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder à maior titulação.

Art. 6º. A GAD e a GT serão incorporadas aos proventos na sua integralidade.

Art. 7º. A GEP será incorporada aos proventos na seguinte forma:

I – pela média aritmética simples dos últimos dezoito meses para as aposentadorias dos Defensores Públicos que venham a ser concedidas na conformidade dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II – conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais Defensores Públicos.

Art. 8º. Os Defensores Públicos já aposentados anteriormente à vigência desta Lei Complementar e seus pensionistas terão a GEP calculada pela média aritmética ponderada, baseada no tempo de permanência em cada entrância, considerando-se o valor máximo relativo a cada entrância.

Art. 9º. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às aposentadorias de Defensores Públicos concedidas nas situações previstas nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo Defensor Público instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública-Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W
e



ESTADO DO CEARÁ



A N E X O I, a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº _____ de ____ de _____ de 2006.

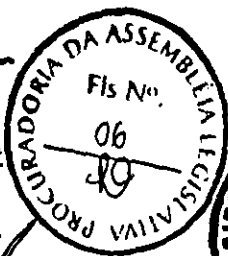
CARGO	CLASSE	VALOR R\$	
		Unitário do Ponto	Máximo Mensal possível de ser atingido
Defensor Público	Substituto	3,34	1.336,00
Defensor Público	1ª Entrância	3,34	1.336,00
Defensor Público	2ª Entrância	3,71	1.484,00
Defensor Público	3ª Entrância	4,12	1.648,00
Defensor Público	Entrância Especial	4,58	1.832,00
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5,09	2.036,00

A N E X O II, a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº _____ de ____ de _____ de 2006.

CARGO	CLASSE	GAD
Defensor Público	Substituto	3.661,93
Defensor Público	1ª Entrância	3.661,93
Defensor Público	2ª Entrância	4.068,82
Defensor Público	3ª Entrância	4.520,93
Defensor Público	Entrância Especial	5.023,25
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5.581,40

W. P. L.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
EM NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

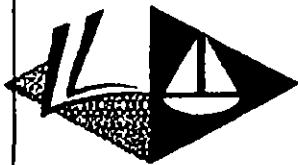
-) Publique-se e inclua-se em Pauta
-) Inclua-se na Ordem do Dia em
-) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
-) Encaminhe-se à Comissão
-) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/3/16 _____
Presidente / Secretário

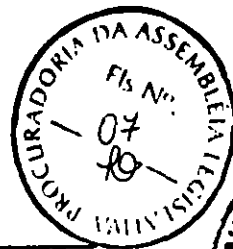
[Handwritten signature]

PUBLICADO
Em 18 de 3 de 6
[Handwritten signature]

De acordo com art. 583
Do R. do Estado encaminhada-se a
comissão Juizica, Sem Pub e
[Handwritten signature]
Em 15/03/16
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.838

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 76/103/2006

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0068/06

Mensagem nº 6.838/06

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.838/06, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“Altera o Artigo 65 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dispõe sobre as gratificações que indica, próprias dos Defensores Públicos, e dá outras providências.”*

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“ Como se sabe, a Defensoria Pública-Geral é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes de recursos, bem como de concretizar princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, além de ser instrumento eficaz de afirmação da cidadania, implementando o efetivo e amplo acesso à Justiça.

A alteração que ora se promove na Lei Complementar que dispõe sobre a Organização da

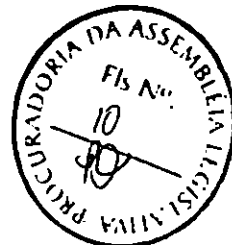


Defensoria Pública do Estado do Ceará, tem por finalidade criar para a categoria a gratificação especial de produtividade e a gratificação de titulação.

A propositura tem como base a política de valorização e reconhecimento dos integrantes da carreira de Defensores Públicos, com ênfase para o desenvolvimento profissional através do estabelecimento de produtividade, ao mesmo tempo que concebe percentuais de titulação como incentivo aos cursos de pós-graduação que vierem a ser realizados.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive gratificação de defensores públicos da Defensoria Pública-Geral do Estado, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003 efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).



De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

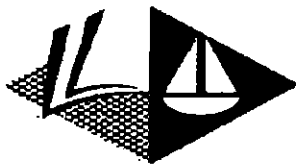
Destarte a Mensagem sub examinem, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de março de 2006.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.838

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Leal

Comissão de Justiça, em 22 de 03 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 22 DE 03 DE 06

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 03 de 06

[Signature]
Presidente



Cong. SP, OF



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.638

RELATOR: Dep. Guanaci Aguiar

PARECER: FAVO RÁVOL

Fortaleza, 22 de Março de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2006 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de março de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de março de 2006
[Signature]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/06

Altera o art. 65 da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, e dispõe sobre as gratificações que indica, próprias dos Defensores Públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 5º ao art. 65 da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 65...

...

§ 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de quatro parcelas, correspondentes ao: vencimento base; Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD; Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP; e Gratificação de Titulação - GT.

§ 4º...

§ 5º A Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, a Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, e a Gratificação de Titulação – GT, de que trata o §3º, serão disciplinadas em lei.” (NR).

Art. 2º A quantidade máxima de pontos da Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, que poderá ser alcançada por cada Defensor Público, a cada mês, será de 400 (quatrocentos) pontos, sendo o valor unitário do ponto e o valor máximo em reais possível de ser atingido os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no caput, o valor da GEP é variável mensalmente, de acordo com a pontuação correspondente às atividades efetivamente desenvolvidas pelo Defensor Público no mês de referência.

§ 2º A quantidade de pontos da GEP que exceda o limite mensal, de que trata o caput, será desprezada, para efeito de percepção da gratificação, não podendo ser acumulada para contagem no mês subsequente.

§ 3º A quantidade mensal de pontos da GEP será computada como critério para a promoção por merecimento a que o Defensor estiver concorrendo, considerando-se, para esse efeito, inclusive a parte excedente do limite mensal de que trata o caput.

Art. 3º A forma de concessão, a quantificação dos pontos por atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados e demais critérios de avaliação da GEP,

Inclusive as situações de afastamento do Defensor Público, serão reguladas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites máximos previstos no anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Decreto de que trata o caput deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os valores da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, são os constantes do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da Gratificação de Titulação – GT, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, corresponde a 15%, (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de doutor, calculada sobre o vencimento-básico.”

Parágrafo único. A GT não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder à maior titulação.

Art. 6º A GAD e a GT serão incorporadas aos proventos na sua integralidade.

Art. 7º A GEP será incorporada aos proventos na seguinte forma:

I - pela média aritmética simples dos últimos dezoito meses para as aposentadorias dos Defensores Públicos que venham a ser concedidas na conformidade dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II - conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais Defensores Públicos.

Art. 8º Os Defensores Públicos já aposentados anteriormente à vigência desta Lei Complementar e seus pensionistas terão a GEP calculada pela média aritmética ponderada, baseada no tempo de permanência em cada entrância, considerando-se o valor máximo relativo a cada entrância.

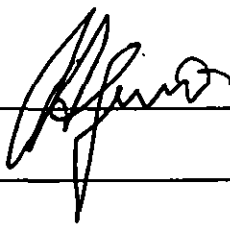
Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às aposentadorias de Defensores Públicos concedidas nas situações previstas nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo Defensor Público instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública-Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I, a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº de de de 2006.

CARGO	CLASSE	VALOR R\$	
		Unitário do Ponto	Máximo Mensal possível de ser atingido
Defensor Público	Substituto	3,34	1.336,00
Defensor Público	1ª Entrância	3,34	1.336,00
Defensor Público	2ª Entrância	3,71	1.484,00
Defensor Público	3ª Entrância	4,12	1.648,00
Defensor Público	Entrância Especial	4,58	1.832,00
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5,09	2.036,00

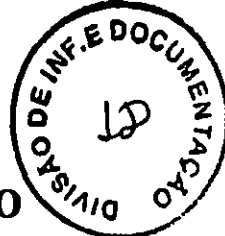
ANEXO II, a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº de de de 2006.

CARGO	CLASSE	GAD
Defensor Público	Substituto	3.661,93
Defensor Público	1ª Entrância	3.661,93
Defensor Público	2ª Entrância	4.068,82
Defensor Público	3ª Entrância	4.520,93
Defensor Público	Entrância Especial	5.023,25
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5.581,40

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
EM: 29 / 3 / 06



LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 29.3.06



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Altera o art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dispõe sobre as gratificações que indica, próprias dos Defensores Públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 5º ao art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 65...

...

§ 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de quatro parcelas, correspondentes ao: vencimento base; Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD; Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP; e Gratificação de Titulação - GT.

§ 4º...

§ 5º A Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, a Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, e a Gratificação de Titulação – GT, de que trata o §3º, serão disciplinadas em lei.” (NR).

Art. 2º A quantidade máxima de pontos da Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº. 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, que poderá ser alcançada por cada Defensor Público, a cada mês, será de 400 (quatrocentos) pontos, sendo o valor unitário do ponto e o valor máximo em reais possível de ser atingido os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no caput, o valor da GEP é variável mensalmente, de acordo com a pontuação correspondente às atividades efetivamente desenvolvidas pelo Defensor Público no mês de referência.

§ 2º A quantidade de pontos da GEP que exceda o limite mensal, de que trata o caput, será desprezada, para efeito de percepção da gratificação, não podendo ser acumulada para contagem no mês subsequente.

§ 3º A quantidade mensal de pontos da GEP será computada como critério para a promoção por merecimento a que o Defensor estiver concorrendo, considerando-se, para esse efeito, inclusive a parte excedente do limite mensal de que trata o caput.

Art. 3º A forma de concessão, a quantificação dos pontos por atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados e demais critérios de avaliação da GEP,

Geipe?

inclusive as situações de afastamento do Defensor Público, serão reguladas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites máximos previstos no anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Decreto de que trata o caput deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os valores da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, são os constantes do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da Gratificação de Titulação – GT, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, corresponde a 15%, (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de doutor, calculada sobre o vencimento-básico.”

Parágrafo único. A GT não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder à maior titulação.

Art. 6º A GAD e a GT serão incorporadas aos proventos na sua integralidade.

Art. 7º A GEP será incorporada aos proventos na seguinte forma:

I - pela média aritmética simples dos últimos dezoito meses para as aposentadorias dos Defensores Públicos que venham a ser concedidas na conformidade dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II - conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais Defensores Públicos.

Art. 8º Os Defensores Públicos já aposentados anteriormente à vigência desta Lei Complementar e seus pensionistas terão a GEP calculada pela média aritmética ponderada, baseada no tempo de permanência em cada entrância, considerando-se o valor máximo relativo a cada entrância.

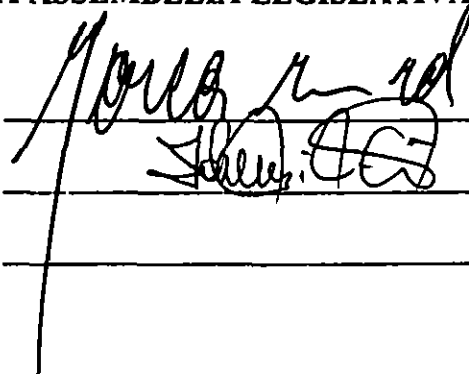
Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às aposentadorias de Defensores Públicos concedidas nas situações previstas nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo Defensor Público instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública-Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE



Jepp

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

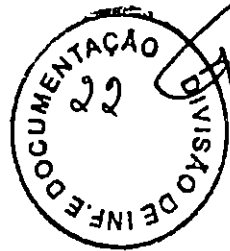


pepe

ANEXO I, a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 57 de 29 de março de 2006.

CARGO	CLASSE	VALOR R\$	
		Unitário do Ponto	Máximo Mensal possível de ser atingido
Defensor Público	Substituto	3,34	1.336,00
Defensor Público	1ª Entrância	3,34	1.336,00
Defensor Público	2ª Entrância	3,71	1.484,00
Defensor Público	3ª Entrância	4,12	1.648,00
Defensor Público	Entrância Especial	4,58	1.832,00
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5,09	2.036,00

(S)
C *cont* *H* *W*



ANEXO II, a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 57 de 29 de março de 2006.

CARGO	CLASSE	GAD
Defensor Público	Substituto	3.661,93
Defensor Público	1ª Entrância	3.661,93
Defensor Público	2ª Entrância	4.068,82
Defensor Público	3ª Entrância	4.520,93
Defensor Público	Entrância Especial	5.023,25
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	5.581,40

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 04 DE 22/3/06

Juan Carlos

LEI Nº 57 de 29/3/06

PUBLICADA EM 30/3/06

Juan Carlos

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Juan Carlos

(Handwritten notes and signatures)